

RECOMENDAÇÃO N. 011.2026/DPMG/CETUC

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Sr. Juliano Lopes

E-mail: ver.julianolopes@cmbh.mg.gov.br

Exmo. Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Sr. Pedro Patrus

E-mail: ver.pedropatrus@cmbh.mg.gov.br

Assunto: Recomendação. Rejeição ao PL nº 663/2026. Inconstitucionalidade material. Inconvencionalidade. Observância à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional. Efetividade do dever estatal de promoção da igualdade material por meio de ações afirmativas. Vedação ao retrocesso.

Referência: PTAC n. 021.2026 – SEI n. 9990000001.003407/2026-12

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

1. BREVE SÍNTESE E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para informar que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Estratégica de Tutela Coletiva (CETUC/MG), tomou conhecimento da tramitação, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, do Projeto de Lei nº 663/2026.

Em suma, o Projeto, de autoria do vereador Vile Santos, dispõe sobre a **vedação da utilização de critérios de reserva de vagas, preferências, pontuações diferenciadas ou quaisquer mecanismos de cotas baseadas em raça, cor, etnia ou gênero nos concursos públicos**. A proposta se fundou na seguinte justificativa:

Concursos públicos devem ser instrumentos neutros de seleção, preservando a confiança da população na justiça e transparência do processo. A distinção de indivíduos com base em raça, seja para privilégios ou restrições, é incompatível com os valores republicanos e democráticos. A própria história demonstra, de forma trágica, os riscos desse caminho. O regime nazista, por exemplo,

instituiu políticas de segregação e hierarquização racial, classificando pessoas e lhes atribuindo direitos ou restrições conforme supostas categorias raciais. Embora esse caso represente um extremo, ele serve como alerta permanente contra qualquer política estatal que se apoie em características raciais como critério para diferenciação.

Seguindo o trâmite legislativo, a referida proposição recebeu parecer por sua constitucionalidade em 11 de março de 2026, na Comissão de Legislação e Justiça, pela relatora vereadora Fernanda Pereira Altoé.

Em síntese, o parecer opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei, por **ausência de vícios formais ou materiais, tendo em vista que a Constituição da República teria, supostamente, estabelecido somente a garantia de reserva de vagas expressamente para pessoas com deficiência (PcD).** Em razão disso, de acordo com o entendimento consignado no parecer, a inclusão ou exclusão de cotas raciais se submeteria à discricionariedade do legislador municipal.

A partir da análise da proposta legislativa em questão, bem como seus andamentos mais recentes, nota-se a **necessidade de indicar os diversos vícios de inconstitucionalidade que recaem sobre os dispositivos contidos na presente redação do Projeto de Lei, a fim de evitar a concretização de prejuízos aos direitos fundamentais das minorias étnicas e a perpetuação da exclusão social e da discriminação à qual se encontram histórica e estruturalmente expostas.**

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, no ordenamento jurídico local, a Lei Municipal n. 10.924/2016 e a Resolução n. 2.115/2023 dispõem, respectivamente, sobre a fixação do percentual de 20% de reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo. Como consectário lógico-jurídico, a aprovação de tal projeto redundaria na revogação destes dispositivos.

Assim, a aprovação de uma norma proibitiva da adoção de ações afirmativas por critérios raciais em certames para cargos e empregos da Administração Pública Municipal redundaria em um **grave e injustificado retrocesso na implementação de políticas essenciais ao enfrentamento das desigualdades sociais e do racismo que ainda assola o país.**

Além disso, tal retrocesso representado pelo aludido Projeto de Lei **aprofunda os obstáculos aos projetos de vida das minorias étnicas, que passam pela busca legítima por independência financeira e por melhores condições socioeconômicas por meio do exercício do trabalho, bem como por maior representatividade nos espaços públicos, valores da maior urgência.**

Diante do dever de atuação prioritariamente extrajudicial, que orienta o exercício das funções da Defensoria Pública, essa instituição de assistência jurídica integral e gratuita aos grupos vulnerabilizados vem estabelecer diálogo com a o Poder Legislativo Municipal, a fim de **orientar a adoção de medidas cabíveis para o autocontrole de constitucionalidade, evitando a aprovação de um Projeto de Lei maculado por graves vícios e violador de direitos e princípios fundamentais.**

2. ARQUITETURA NORMATIVA DO PL N. 663/2026:

Para compreender os severos vícios contidos no Projeto de Lei Municipal n. 663/2026, é necessário examinar seus dispositivos.

Em sua redação atual, a proposta normativa contém quatro artigos, que contemplam, nessa ordem: a) a proibição da adoção de critérios étnico-raciais e de gênero como medidas de incentivo em concursos públicos promovidos no âmbito da Administração Pública Municipal; b) a repetição dos princípios constitucionais da Administração Pública como diretrizes para os certames na esfera local, bem como a menção ao postulado da “igualdade”, sem admitir distinções de candidatos por questões raciais e de gênero; c) a permissão de que sejam aplicados critérios estritamente sociais e de renda para ampliação da participação de candidatos em vulnerabilidade econômica; d) a imediata entrada em vigor.

Primeiramente, o núcleo proibitivo quanto às ações afirmativas de cunho racial se localiza no art. 1º c/c art. 2º do PL n. 663/2026:

Art. 1º - **Fica vedada**, no âmbito dos concursos públicos realizados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Belo Horizonte, bem como por suas empresas públicas e sociedades de economia mista, a **adoção de reservas de vagas, cotas, bonificações, critérios diferenciados de classificação ou quaisquer mecanismos baseados exclusivamente em raça, cor, etnia ou gênero.**

Art. 2º - Os concursos públicos municipais observarão estritamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **assegurando igualdade de condições entre todos os concorrentes, sem distinções fundadas em raça, cor, etnia ou gênero.**

Conforme os trechos destacados e à luz da justificativa apresentada ao Projeto de Lei, **o legislador indica a sua compreensão de que os mecanismos de ações afirmativas por razões raciais e de gênero operariam como um suposto instrumento provocador de desigualdades e gerador de hierarquias sociais.** Isso fica mais evidente quando se observa os critérios elencados como admissíveis à Administração Pública para esses programas de inclusão:

Art. 3º - A administração municipal **poderá desenvolver programas, ações ou políticas públicas destinadas à ampliação da participação de candidatos em situação de vulnerabilidade socioeconômica,** desde que tais iniciativas:

I - sejam exclusivamente fundamentadas em critérios financeiros, sociais ou de renda;

II - não incluam critérios ou benefícios vinculados a raça, cor, etnia ou gênero;

III - não impliquem reserva de vagas, pontuação adicional ou qualquer forma de favorecimento direto nos concursos públicos, limitando-se a ações de apoio, capacitação, orientação ou preparação.

Observa-se, portanto, que os dispositivos que permitem a adoção de programas de incentivos pela Administração Pública local se restringem a **mecanismos de redução das desigualdades sob a ótica da carência financeira.**

Assim, a norma proposta **ignora que o racismo é reconhecido como um fenômeno social e histórico que contribui diretamente para a exclusão, sobretudo de pessoas pretas e pardas, do acesso a oportunidades no mercado de trabalho, constituindo assim um relevante fator gerador de desigualdades – inclusive na representação em cargos públicos. Por essas razões, as ações afirmativas de cunho étnico-racial são vastamente reconhecidas como instrumentos relevantes e constitucionais de combate ao racismo.**

No entanto, o Projeto de Lei aparenta desconhecer que essas técnicas de redução das desigualdades e de marginalizações estruturais, em vez de representarem “privilégio” supostamente “incompatível com os valores republicanos e democráticos”, configuram verdadeira obrigação constitucional – dever frontalmente descumprido a partir dessa proposta legislativa.

3. RACISMO: CONCEITO, ORIGEM HISTÓRICA E DEVER DE ENFRENTAMENTO

Para compreender os fundamentos pelos quais se estruturaram normas, a jurisprudência e os conceitos jurídicos atinentes às ações afirmativas ligadas a características étnico-raciais, é necessário introduzir o substrato histórico-sociológico que originou tais políticas públicas entendimentos jurídicos.

O racismo é um processo político-social, cultural e histórico que opera por meio de práticas excludentes e violências, em uma cadeia de poder voltada para a manutenção de privilégios de um grupo dominante em relação aos demais grupos minorizados, cujas existências são tidas como invisíveis aos acessos e oportunidades, mas visíveis a exclusões, discriminações, violações e preconceitos.¹

Nesse mesmo sentido, a Resolução n. 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu para os órgãos do Poder Judiciário o Protocolo para **Julgamento com Perspectiva Racial – convocando seus membros a atuarem no enfrentamento ao racismo – assim define esse fenômeno social:**

O racismo é também definido como uma forma sistemática de discriminação baseada na raça, que se expressa por práticas conscientes ou inconscientes, resultando em desvantagens ou privilégios para indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem. (...) Esse processo cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática, de modo a naturalizar – e legitimar – a desigualdade política, econômica e jurídica produzida ao longo do tempo.²

¹ Cartilha: Por uma Defensoria Antirracista. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Disponível: <https://defensoria.mg.def.br/espaco-cidadao/cartilhas-sobre-direitos/>.

² Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial – Resolução n. 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>

No Brasil e em Minas Gerais, os quase 400 (quatrocentos) anos de **escravidão, de tráfico negro, mercantilização, submissão a trabalhos forçados, flagelo e todo tipo de tortura, perseguição e recaptura, apagamento cultural e reificação de pessoas negras deixaram marcas indelévels na sociedade**, cujas consequências, ainda hoje, são sentidas e precisam ser endereçadas.

O enfrentamento ao racismo e a promoção de igualdade material em favor desses grupos étnicos minoritários, como dever do Estado ainda atual e premente, é, então, indissociável da necessidade de sua **contextualização histórica**. Por isso, cumpre transcrever trechos de importante obra:

Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 10 milhões de escravos africanos foram vendidos para as Américas. O Brasil, maior importador do continente, recebeu quase 40% desse total, algo entre 3,6 milhões e 4 milhões de cativos, segundo as estimativas aceitas pela maioria dos pesquisadores. (...) Na África, cerca de 40% dos negros escravizados morriam no percurso entre as zonas de captura e o litoral. Outros 15% morreriam na travessia do Atlântico, devido às péssimas condições sanitárias nos porões dos navios negreiros. As perdas eram maiores nas cargas que vinham de Moçambique e outras regiões da África oriental. Da costa atlântica, uma viagem até o Brasil durava entre 33 e 43 dias. De Moçambique, no Oceano Índico, até 76 dias. Por fim, ao chegar ao Rio de Janeiro, entre 10% e 12% dos desembarcados pereciam em depósitos como os do Mercado do Valongo, antes de serem vendidos. Em resumo, de cada cem negros capturados na África, só 45 chegam ao destino final. Significa que, de dez milhões de escravos vendidos nas Américas, quase outro tanto teria morrido o percurso, num dos maiores genocídios da história da humanidade.³

Assim, o **sistema escravocrata**, que talhou as bases da história, da economia e da sociedade brasileira, formalmente interrompido apenas em 13 de maio de 1888 (ou seja, **há menos de um século e meio**), **ainda repercute nos índices de desigualdade e nas práticas discriminatórias contra pessoas pretas e pardas**. Essas marcas deixadas na sociedade e ainda sentida pelos índices sociais de exclusão dessa parcela da população é o que **justifica as ações afirmativas**.

³ GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 241/244

Não bastasse, o processo de invasão e colonização do Brasil foi também marcado pela **dominação dos portugueses sobre os povos indígenas**, com a submissão a trabalhos forçados, à expulsão de suas terras tradicionais, à exposição a doenças, redundando em **extermínio populacional e cultural**. Sobre o assunto:

Desde o início da colonização portuguesa, a relação com as populações nativas é a história de uma continuada guerra de conquista, inicialmente movida pelos portugueses e prolongada por outros autores, até os nossos dias. (...) Foi um longo caminho até chegar a tal declaração, em um país marcado, ao longo de cinco séculos, por uma história de extermínio e genocídio, durante os quais as populações nativas enfrentaram um longa via-sacra. Perderam territórios; passaram fome; foram escravizados; tiveram que recomeçar sua história ao fugir para o interior da floresta; morreram contaminados por doenças transmitidas pelos brancos; foram vitimados por toda sorte de maus-tratos, incluindo, por vezes, políticas anti-indigenistas.⁴

Não se pode ignorar que o **fim do período de colonização e a abolição da escravidão não vieram devidamente acompanhados de um processo de reparação ou de políticas públicas distributivas de terras, bens e oportunidades, de acesso à educação, profissionalização, moradia, saúde e a tantos outros serviços essenciais aos grupos raciais dominados**. Nesse sentido são as lições:

A liberdade não significa melhoria de vida. No cativeiro, a posse a manutenção dos escravos era regulada com algum rigor pela legislação vigente. Seus donos tinham a obrigação de alimentá-los, dar-lhes moradia e assistência mínima para garantir sua sobrevivência. (...) Livres, no entanto, os negros forros ficavam entregues à própria sorte, marginalizados por completo de qualquer sistema de proteção legal e social. Em muitos casos, a liberdade era um mergulho no oceano de pobreza composto por negros libertos, mulatos e mestiços, à margem de todas as oportunidades, incluindo educação, saúde, moradia e segurança – um problema que, 120 anos depois da abolição oficial da escravidão, o Brasil ainda não conseguiu resolver.⁵

⁴ GRONDIN, Marcelo; VIEZZER, Moema. *Abya Yala! Genocídio, Resistência e Sobrevivência dos Povos Originários das Américas*. Rio de Janeiro: Bambual Editora, 2021. ePub.

⁵ GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. p. 257/258

Essa sonegação de acesso a esses bens e serviços no percurso da história, decorrente de um sistema de deliberada omissão estatal em garantir dignidade e inclusão a essa parcela da população, por óbvio, deixou impactos que ainda são sentidos e podem ser mensuradas por diversos indicadores sociais.

O estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), voltado para a **análise das desigualdades em relação à raça em cinco eixos (trabalho, distribuição de renda, moradia, educação, violência e representação política)** traz importantes dados sobre o eco que o longo processo de escravização no Brasil persiste produzindo na marginalização da população preta e parda atualmente:

As desigualdades sociais por cor ou raça seguem evidentes no mercado de trabalho. A desocupação, a subutilização e a informalidade continuam atingindo mais pretos e pardos do que os brancos. Em 2021, as taxas de desocupação foram de 11,3% para os brancos, de 16,5% para os pretos e de 16,2% para os pardos. (...) Quando observado o recorte por nível de instrução, a desigualdade se torna mais perceptível. No ano passado, o rendimento médio dos ocupados brancos era de R\$19,0 por hora, mas para os pretos (R\$10,9) e pardos (R\$11,3) esse valor era bem menor.

O estudo aponta que os rendimentos são maiores entre aqueles que têm maiores níveis de instrução, mas as diferenças por cor ou raça permanecem nesse recorte. As pessoas brancas com ensino superior completo ou mais ganharam em média 50% a mais do que as pretas e cerca de 40% a mais do que as pardas.

Uma análise das linhas de pobreza propostas pelo Banco Mundial atesta a maior vulnerabilidade das populações preta e parda. Em 2021, considerando a linha de US\$ 5,50 diários (ou R\$ 486 mensais *per capita*), a taxa de pobreza dos brancos era de 18,6%. Já entre pretos o percentual foi de 34,5% e entre os pardos, 38,4%. Na linha da extrema pobreza (US\$ 1,90 diários ou R\$ 168 mensais *per capita*), as taxas foram 5,0% para brancos, contra 9,0% dos pretos e 11,4% dos pardos.⁶

⁶ IBGE. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. Publicação em 11/11/2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>

Cenário similar é averiguado no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme demonstram os estudos realizados pelo Observatório das Desigualdades da Fundação João Pinheiro e juntados à presente Recomendação: as análises destacam a influência negativa que o fator raça/etnia exerce em desfechos relativos à renda, trabalho e violência, entre outros relevantes indicadores sociais.

Do aludido estudo, focado nos impactos da desigualdade racial sobre os indicadores sociais do Estado, nota-se, **quanto ao eixo segurança pública, que o marcador social da diferença consistente na etnia traz como impacto a alarmante e desproporcional presença de pessoas pretas e pardas dentre as vítimas de mortes violentas.** Cabe transcrever trecho dos índices apurados:

Os dados também evidenciam os padrões raciais: pessoas negras são as maiores vítimas da violência letal, tanto no país quanto no estado. Em 2021, 77,9% das vítimas de mortes violentas intencionais do Brasil eram negras. Em Minas Gerais, foram vítimas de morte violenta 1931 pessoas negras, o que corresponde a 68,5% do total (DECDAcrim/SIIP/PCMG, 2021 e FBSP, 2022). Para a juventude, os padrões raciais se repetem. Em Minas Gerais, no ano de 2022, os jovens negros representam 85% de MVI.⁷

Todo esse contexto de desigualdade de renda, discrepância no acesso às **oportunidades de trabalho e de privação na fruição de bens e serviços essenciais aprofundam de forma cíclica os preconceitos e agravam a hierarquização social que segue oprimindo integrantes desses grupos minoritários.** Reforçam-se, assim, as barreiras existentes, reduzindo essa parcela da população composta por pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas a **papéis sociais subalternizados.**

As estatísticas apresentadas apontam, então, que **o grupo étnico ao qual um determinado sujeito pertence é fator profundamente ligado às desigualdades socioeconômicas à qual ele se submete, uma vez que pessoas negras possuem menores oportunidades de trabalho e faixas de renda mais reduzidas, tudo em razão do racismo estrutural. Essa realidade inegável justifica o dever estatal de adotar políticas de igualdade material e de superação da discriminação.**

⁷ Fundação João Pinheiro. Observatório das Desigualdades: Minas pela Igualdade – Contribuição ao Pacto Nacional de Combate às Desigualdades. Boletim n. 17. Setembro de 2023. p. 42.

Nota-se, então, que **apesar de todos os avanços do ordenamento jurídico constitucional e internacional quanto ao reconhecimento do dever do Estado de enfrentar o racismo, devido a essas chagas deixadas pela história, proliferam no país iniciativas como o PL n. 663/2026, que representam grave retrocesso social, por buscarem eliminar um programa essencial para a promoção da igualdade e diversidade étnico-racial nos quadros da Administração.**

4. AÇÕES AFIRMATIVAS VS. “PRIVILÉGIOS” EM CERTAMES E EQUIPARAÇÃO A NAZISMO: DIFERENCIAÇÃO PELA ÓTICA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

Conforme mencionado, tanto da justificativa do Projeto de Lei n. 663/2026 quanto pela redação de seus dispositivos, depreende-se a **atecnia na caracterização das ações afirmativas como um mecanismo de “benefícios vinculados à raça” e ofensivo à impessoalidade e à igualdade.**

Muito ao contrário do sofisma exposto na construção da proposta legislativa, **as ações afirmativas por critérios étnico-raciais são, para além de um dever previsto na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos (conforme se verá adiante), na realidade, uma das manifestações mais maduras e legítimas do princípio da igualdade material** – tudo nos termos do que preveem o art. 3º, incisos I, III e IV; art. 5º, *caput* e I; e art. 7º, XXX e XXXI, da CRFB/1988, com repetição e aplicação obrigatória no âmbito do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios por força do art. 1º, § 2º, c/c art. 2º, incisos I e XII, art. 4º, § 1º, e art. 165, § 1º, e art. 166, inciso IV, da CEMG/1989.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes, o paradigma constitucional atual referente ao princípio da igualdade vai além da noção de igualdade formal – que determina a abolição de privilégios – e de **igualdade material**, concebida a partir do tratamento dos desiguais na medida em que se desigualem. Existe também a chamada **igualdade como reconhecimento, advinda na esteira das discussões sobre igualdade material, a qual “visa a composição (ou recomposição) da relevância social de determinados grupos historicamente excluídos.”**⁸

⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024. p. 409.

No ensejo dessa nova dimensão do princípio da igualdade, surge distinção importante entre a **discriminação (aquela que redunde em opressão contra grupos minoritários e subjugação, que deve ser combatida como ilícita)** e a **diferenciação, fundada na adoção de mecanismos de proteção das minorias, de inclusão, valorização da diversidade e estímulo à participação**. Nas palavras do doutrinador:

Enquanto as diferenciações (ou discriminações lícitas, não absurdas) se mostram como mecanismos necessários à proteção das minorias, excluídas da condição de participação na tomada de decisões institucionais (igualdade procedimental), as discriminações (ilícitas) são elementos arbitrários e, por isso mesmo, lesivos à própria igualdade.⁹

Como mecanismos de **concretização do princípio da igualdade material e da diferenciação (lícita), para a proteção das minorias e a promoção de seus direitos à reparação e compensação histórica, passaram, então, a ser construídas as ações afirmativas em favor de grupos étnicos vulnerabilizados, dentre os quais se situam as pessoas negras**. Essas políticas públicas são assim definidas:

No campo da aplicabilidade e de efetivação do princípio da igualdade, é importante ainda tecermos alguns comentários sobre as ações afirmativas (affirmative actions), que se caracterizam pelo tratamento diferenciado pelo Estado de um grupo ou de uma identidade a fim de que se estabeleçam medida compensatórias por toda uma histórica de marginalização socioeconômica ou de hipossuficiência. (...) Certo é que as ações afirmativas irão se inserir no intitulado âmbito de uma política social de discriminação positiva que, como já salientado, visam a corrigir desigualdades de cunho histórico.¹⁰

Portanto, tais medidas se justificam no atual contexto brasileiro, porque **indivíduos que integram esses segmentos da sociedade, pelas citadas razões históricas, culturais e estruturais, foram e ainda são relegados a uma posição de subalternidade e opressão racial**.

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024. p. 409.

¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024. p. 422

Assim, **implementar ações afirmativas para inclusão dessas minorias nos quadros da Administração Pública e para fomento à sua participação social e no mercado de trabalho não configura “privilégio” ou ofensa aos princípios da impessoalidade, mas verdadeira efetivação de igualdade e cidadania.**

Ou seja, o Projeto de Lei n. 663/2026 – que pretende pôr em xeque as ações afirmativas no Município de Belo Horizonte/MG – parte de uma concepção equivocada e oposta aos fundamentos jurídicos e sociológicos que levaram à construção das políticas de cotas raciais, tendo em vista que a proposta se atenta, de modo reducionista, somente às dimensões de igualdade formal. Põe-se em risco de grave retrocesso, portanto, os avanços conquistados pela Lei Municipal n. 10.924/2016 e pela Resolução n. 2.115/2023 – mas ainda tímidos e insuficientes, diante do severo quadro de iniquidades raciais que o Brasil ainda atravessa, conforme indicadores sociais fartamente debatidos alhures.

Destarte, não se pode admitir que o Município elimine uma política de inclusão e de enfrentamento à discriminação e, em seu lugar, crie instrumentos proibitivos que reforcem desigualdades, gerem a paralisia de ferramentas de inclusão de minorias historicamente marginalizadas e, enfim, impeçam avanços na ainda incipiente presença e participação de grupos racializados nos quadros públicos e nos espaços decisórios.

Para coroar essa linha argumentativa distorcida que sustenta o Projeto de Lei ora posto em discussão, **chega-se ao ponto de fazer uma equiparação das políticas públicas de cotas raciais a mecanismos nazistas.** A tese causa tamanha preocupação que merece ser transcrita em sua literalidade:

Concursos públicos devem ser instrumentos neutros de seleção, preservando a confiança da população na justiça e transparência do processo. A distinção de indivíduos com base em raça, seja para privilégios ou restrições, é incompatível com os valores republicanos e democráticos. A própria história demonstra, de forma trágica, os riscos desse caminho. O regime nazista, por exemplo, instituiu políticas de segregação e hierarquização racial, classificando pessoas e lhes atribuindo direitos ou restrições conforme supostas categorias raciais. Embora esse caso represente um extremo, ele serve como alerta permanente contra qualquer política estatal que se apoie em características raciais como critério para diferenciação.

Tal comparação entre as políticas de ação afirmativa e o regime nazista constitui um **falso paralelismo histórico que distorce por completo o sentido das cotas raciais no Brasil. O nazismo utilizou critérios raciais para perseguir, excluir e exterminar, produzindo desigualdades violentas e irreparáveis do Holocausto.**¹¹ Já as ações afirmativas partem de lógica diametralmente oposta: buscam reparar desigualdades historicamente produzidas pela escravização e que se perpetuam estruturalmente na discriminação da população negra.

Equiparar políticas de inclusão a práticas de extermínio racial não apenas é **histórica e perigosamente incorreto**, como também ignora o dever constitucional do Estado brasileiro de combate à discriminação e de promoção da igualdade material. Em lugar de fomentar divisões e violências, **as ações afirmativas de cota raciais funcionam como mecanismo de democratização do acesso aos quadros públicos, pluralidade, diversidade e cidadania, valores republicanos de alta relevância.**

As chagas da desigualdade racial deixadas pela escravização e pela dominação colonial (esses eventos históricos, sim, marcados pela dominação e desumanização de um grupo racial por outro) devem, portanto, ser endereçadas:

A discriminação intergeracional gera uma série de desvantagens que precisam ser compreendidas a partir das diversas formas que o racismo assume ao longo da história. Se o sistema escravocrata permitiu que pessoas brancas acumulassem patrimônio por meio da exploração do trabalho escravo, ele impediu que pessoas negras e indígenas pudessem construir patrimônio, ter acesso a oportunidades educacionais e profissionais e de terem atuação no plano político. Problemas dessa natureza não desapareceram após a abolição do trabalho escravo porque diferentes manifestações de discriminação limitavam as chances de inclusão social de minorias raciais. Essas são as mesmas formas que a discriminação racial assume em todos os momentos históricos: impede que minorias possam ter acesso a condições materiais de existência, além de impedir que possam ser reconhecidas como pessoas capazes de atuar no espaço público (...).¹²

¹¹ BRASIL ESCOLA. Nazismo. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/nazismo.htm>

¹² MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 454/455

Essas iniquidades, herdadas a partir das estruturas racistas que fundaram a e erigiram a sociedade brasileira, merecem **políticas pública comprometidas, urgentes e contínuas. Os indicadores sociais de desigualdade e os marcadores sociais da diferença não admitem a convivência do Poder Público e tampouco o retrocesso que se desenha a partir do PL n. 663.2026. Não se trata apenas de questão de ética e de dever de reparação histórica, mas também de uma evidente obrigação constitucional** (conforme se demonstrará a seguir).

O diagnóstico dessa necessidade inadiável das ações afirmativas como instrumento de enfrentamento à discriminação e de ampliação da participação de minorias raciais nos espaços públicos é revelado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n. 186, com destaque para o trecho do voto Ministro Relator, que vale transcrever:

Como é de conhecimento geral, o **reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente**” (ADPF 186, Rel: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado 26-04-2012)

Ante o exposto, **é evidente que as cotas raciais não são um instrumento de “privilégio”, nem de distorção dos princípios da isonomia e imparcialidade.** Pelo oposto: configura instrumento legítimo e constitucionalmente amparado de medidas compensatórias e de enfrentamento ao racismo estrutural que, infelizmente, fez parte da estruturação do Estado brasileiro e que ainda reverbera na sociedade.

Observa-se que o Projeto de Lei posto em debate se aproveita de uma interpretação reducionista do princípio da isonomia para caracterizar negativamente as ações afirmativas, constituindo um **reprovável “estatuto municipal antiafirmativo”**¹³.

¹³ Expressão utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em sua petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 7927, ajuizada perante o STF para questionar a Lei do Estado de Santa Catarina que proibiu cotas raciais em seleções para alunos das Universidades Estaduais, bem como de seus servidores (professores, técnicos, etc.).

5. DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI:

5.1. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS: AFRONTA AOS DEVERES DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL.

Segundo o art. 1º, incisos II, III, IV e V, da CRFB/1988, o Estado brasileiro é **fundado nos pilares da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo, no sentido amplo de respeito e promoção da diversidade. Não há dúvidas de que esses princípios fundamentais se aplicam e devem orientar a atuação de todos os entes federativos, inclusive os Municípios.**

Ademais, os entes que compõem a República Federativa do Brasil devem **guiar a elaboração de suas políticas públicas e seus projetos pelos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além do dever de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais** (art. 3º, I e III, da CRFB/1988), tratando-se, portanto, de programas de caráter prioritário.

Não bastasse, o diploma constitucional revela, com clareza, ser obrigação do Estado **“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”** (art. 3º, IV, da CRFB/1988).

Essas previsões são reforçadas pela Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG/1989), sobretudo no ponto em que esse diploma máximo estipula serem **objetivos prioritários do Estado “erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, assegurando, ainda, “no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais** que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” (nos termos do art. 2º, inciso XI e art. 4º, da CEMG/1989).

Especificamente quanto às **obrigações dos Municípios de instituírem políticas públicas de ação afirmativa em favor dos grupos raciais minoritários**, a Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG/1989) deixa ainda mais evidente o **compromisso que a Administração Pública Municipal deve assumir no sentido de promover a inclusão social desses segmentos sociais desfavorecidos** ao dispor:

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 166, CEMG - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

IV – promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

Ora, conforme demonstrado pelos estudos e diagnósticos socioeconômicos já apresentados em tópico anterior, não há dúvidas de que, **por razões históricas e estruturais, a população negra do país se encontra ainda em situação de franca desvantagem e, por isso, compõe os “segmentos mais carentes da sociedade”.** Portanto, é latente o dever do Município de adotar e perpetuar programas efetivos para combater esses “fatores de marginalização” (nos termos do art. 11, X c/c art. 166, IV, da CEMG/1989 acima transcritos).

Nesse cenário, o **princípio da igualdade** e seu consectário da proibição ao tratamento discriminatório, disposto no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, dotado de *status* de garantia fundamental, reforça a exigibilidade do compromisso estatal **com ações e projetos que assegurem cidadania, dignidade e oportunidades de acesso a todas e todos os cidadãos, “sem distinção de qualquer natureza”.**

No entanto, com o advento do Estado Social, reconheceu-se que o princípio da igualdade **não mais poderia ser reduzido a uma concepção meramente formal**, no sentido restritivo de dar tratamento igual a todos, indistintamente, sendo necessário **levar em conta suas peculiaridades e as iniquidades impostas pela realidade.**

Estabeleceu-se, então, a compreensão de que a igualdade formal pode aprofundar injustiças, cunhando-se, assim, o **conceito de igualdade material, como instrumento voltado para a equiparação de pessoas e grupos, por meio da garantia de oportunidades àqueles que se encontram em especiais situações de desvantagem.** Nesse sentido, colhem-se as lições da doutrina:

A concepção formal de igualdade, embora tenha representado um importante avanço, mostrou-se insuficiente para definir quem deve receber igual tratamento e em que medida isso deve ocorrer. A constatação de que o mero dever de igual tratamento para indivíduos

e situações com as mesmas características essenciais acaba por legitimar arbitrariedades e injustiças revelou a necessidade de desenvolver uma concepção material de igualdade, direcionada também ao conteúdo das normas criadas pelo legislador. (...)

A concepção material de igualdade tem como ponto de partida a fórmula clássica de Aristóteles, segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. (...) A despeito de a fórmula aristotélica não fornecer qualquer critério conteudístico para um juízo de valor sobre a relação de igualdade ou de desigualdade, a concepção material pressupõe a adoção de critérios distintivos justos e razoáveis. (...)

Com vistas a promover a igualdade de fato, a Constituição, além de estimular a adoção de determinadas medidas para reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 43, 165, § 7º, e 170, VII), impôs deveres de agir específicos, tais como o de proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (CF, arts. 7º, XX) e o de reserva de vagas em cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (CF, art. 37, VIII).¹⁴

A inauguração dessa nova ordem jurídica pela Constituição Federal de 1988 — seguida, na mesma toada, pela Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 —, **fundada nos citados vetores axiológicos da dignidade, cidadania e pluralismo (no sentido de respeito e promoção da diversidade, inclusive nos espaços de poder e nos postos de trabalho), merece ser celebrada e concretizada.**

Isso porque ela vem acompanhada dos mencionados **deveres estatais promoção da igualdade material e de efetivo combate à discriminação e aos fatores de exclusão e marginalização social.**

No entanto, os alarmantes índices de desigualdade atuais apontam que o **Estado brasileiro e seus entes federativos (como é o caso do Município) ainda têm longa trajetória a trilhar na busca por esses ideais, diante da herança deixada pela escravização negra e colonização marcada pelo genocídio indígena.**

¹⁴ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: JusPodivm. 2024. p. 382/386.

Desponta com relevância, então, como paradigma normativo de promoção de igualdade em favor de minorias étnicas, a Lei Federal n. 12.288/2010, que instituiu o **Estatuto da Igualdade Racial, impondo diversos deveres ao Estado e à sociedade no sentido de assegurar isonomia de oportunidades para a população negra, como mecanismos de efetiva reparação histórica e combate ao racismo.**

Determina-se, assim, a adoção de providências voltadas à efetiva inclusão e participação da minoria racial em todas as esferas da sociedade, dentre elas, **sobretudo, as atividades políticas, econômicas e no mercado de trabalho:**

Art. 4º. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: (...)

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Não se pode ignorar que **esses programas de ação afirmativa para reparação de desigualdades históricas, quanto ao mercado de trabalho, são impostos ao próprio Estado, quando da contratação e seleção de seus quadros de servidores. Emerge, daí a obrigação imposta à Administração Pública Federal de contemplar cotas raciais em seus concursos públicos:**

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. (...)

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

Dando densidade a essas previsões inclusivas inauguradas pelo Estatuto da Igualdade Racial, sobreveio a **Lei Federal n. 12.711/2012, assegurando cotas para o ingresso de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas nas universidades federais, além de cotas para pessoas com deficiência.**

Pouco depois, finalmente, foi promulgada a Lei n. 12.990/2014, dessa vez garantindo a **reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração federal direta e indireta, em favor de pessoas negras e na proporção de 20% (vinte por cento) do ofertado.**

Tendo em vista a previsão, no art. 6º da Lei 12.990/2014, de sua vigência por dez anos, superado esse prazo, **as cotas raciais nos concursos públicos federais acabaram sendo prorrogadas e ampliadas pela Lei n. 15.142/2025, que passou a prever, então, que “É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas.”**

Nota-se, assim, um panorama alvissareiro, no qual não apenas houve uma recente **ampliação do percentual destinado a reserva de vagas por critérios raciais nos concursos públicos e processos seletivos federais, mas também a sua prorrogação** e inclusão de indígenas e quilombolas dentre os beneficiários da política.

É certo que, embora estudos e documentos enfoquem majoritariamente os aspectos da vida das pessoas pretas e pardas, tais grupos sofrem mazelas similares, decorrentes do processo de formação histórica do país, conforme já descrito.

Vale frisar que, o Brasil é signatário da Convenção n. 169 da OIT, promulgada internamente pelo Decreto n. 5.051/2004. O referido Tratado de Direitos Humanos, de *status* supralegal, **assegura aos povos tribais e às comunidades tradicionais (como quilombolas e indígenas) o gozo pleno de direitos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação, e com a promoção de igualdade material para o acesso aos direitos sociais e econômicos** (art. 2º, item 2 e art. 3º).

Esse cenário torna ainda mais importante a ampliação do escopo objetivo das políticas de ações afirmativas, especialmente considerando que – conforme dados do IBGE – Minas Gerais é o Estado com a 3ª maior população quilombola do país.¹⁵

¹⁵ Minas Gerais tem a terceira maior população quilombola do país, diz Censo do IBGE. **G1**. 27 de julho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/07/27/minas-gerais-tem-a-terceira-maior-populacao-quilombola-do-pais-diz-censo-do-ibge.ghtml>

Caminhando nesse compasso, o **Município de Belo Horizonte/MG** também cuidou de implementar sua política de igualdade racial no acesso aos quadros públicos: conforme visto, a Lei Municipal n. 10.924/2016 e a Resolução n. 2.115/2023 dispõem, respectivamente, sobre a fixação do percentual de 20% de reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Contudo, em uma **preocupante guinada histórica**, o Poder Legislativo local pretende, agora, **desmantelar essas construções e progressos jurídicos de o enfrentamento ao racismo e, em contrassenso ao cenário de evolução das políticas no cenário federal, desmantelar as ações afirmativas de cunho racial, estagnando os programas de igualdade e, com isso, mostrando condescendência com a discriminação e com a marginalização que atinge essas comunidades.**

Nesse ponto, impõe aprofundar o conceito de “**burocracia representativa**”, validado pelo STF, como ganho direto ao **princípio da eficiência administrativa** (art. 37, da CRFB/1988). Isso porque uma administração pública cujos quadros não refletem a diversidade étnico-racial da população a qual serve é uma administração com **reduzida capacidade para compreender e responder de forma adequada às complexas demandas sociais. Logo, a vedação genérica a cotas compromete a eficiência, ao reduzir a capacidade responsiva do serviço público.**

Portanto, a inclusão de pessoas negras nos quadros do Município não só **enriquece o serviço público apenas com novas perspectivas, mas o torna mais legítimo e eficaz. Algo que é ignorado pelo Projeto de Lei ao caracterizar cotas raciais como deletérias aos princípios da administração pública.**

Servidores públicos com diferentes vivências e origens são mais aptos a formular, implementar e fiscalizar políticas públicas que correspondam e dialoguem com a realidade multifacetada de toda a população local, especialmente nos setores mais sensíveis como segurança, saúde, transporte, saneamento básico e educação.

Apesar desse resgate histórico que aponta **importantes avanços** em ações afirmativas para minorias raciais no cenário federal e sua consolidação também no **âmbito municipal de Belo Horizonte, infelizmente, vêm ganhando tração no país, nos últimos tempos, medidas legislativas – de clara inconstitucionalidade – que confessam oposição a essas políticas de isonomia e combate à discriminação.**

O caso recente mais emblemático – e bem semelhante a este – é o referente à **Lei Estadual n. 19.722/2026 de Santa Catarina, que vedava de forma genérica a implementação de cotas raciais em processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior mantidas pelo estado, bem como para seu corpo discente e técnico, chegando a prever punições administrativas.**

Em razão dessa Lei Estadual de involução em matéria de inclusão e de combate ao racismo institucional e estrutural, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito estadual e apresentados requerimentos semelhantes no Supremo Tribunal Federal. Com a suspensão cautelar da norma pela jurisdição local, o STF, até o momento referido, limitou-se a requisitar informações¹⁶.

Nesse sentido, é importante trazer os fundamentos pelos quais a Relatora da ADI Estadual, Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), fundamentou o **acolhimento de medida cautelar de suspensão da mencionada Lei retrógrada (motivação que se aproveita ao caso do Projeto de Lei em análise, tendo em vista as semelhanças das medidas proibitivas):**

[...] a vedação absoluta de ações afirmativas de cunho étnico-racial apresenta aparente tensão com o regime constitucional da igualdade material, com os objetivos fundamentais da República voltados à redução das desigualdades sociais e ao combate a discriminações, bem como com o direito fundamental à educação, tal como delineado nos artigos 3º, 5º, 6º, 205, 206 e 207 da CF/88, normas de reprodução obrigatória no âmbito estadual.

Convém ter presente que a jurisprudência do STF, em precedentes reiterados, reconheceu a legitimidade constitucional das políticas de ação afirmativa, inclusive com recorte racial, como instrumentos compatíveis com o princípio da isonomia material e com a promoção da justiça social. Nesse contexto, a proibição legislativa genérica e desvinculada de avaliação concreta de necessidade ou adequação revela-se, ao menos em juízo de cognição sumária, dissonante da interpretação constitucional já consolidada.

Essa dissonância se acentua quando se observa que a política de cotas raciais não constitui iniciativa isolada de entes ou instituições.

¹⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7485984>.

mas encontra disciplina normativa expressa em âmbito nacional, por meio da Lei n. 12.711/2012, que instituiu a reserva de vagas no ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas, com recorte racial e social.

No mesmo ano de sua edição, o STF, ao julgar a ADPF n. 186, declarou a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior, assentando que tais políticas não violam os princípios da igualdade, da impessoalidade ou do mérito, mas, ao contrário, constituem instrumentos legítimos de concretização da igualdade material e de enfrentamento de desigualdades historicamente produzidas.

Posteriormente, o Tribunal reafirmou esse entendimento ao julgar, em 2017, a ADC n. 41, ocasião em que reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos, afastando, de forma expressa, a tese de incompatibilidade dessas políticas com o artigo 37 da CF/88.

Naquele julgamento, assentou-se que ações afirmativas de cunho racial não comprometem a impessoalidade, a eficiência ou o concurso público, desde que preservados critérios mínimos de aptidão e proporcionalidade.

Nesse contexto, revela-se juridicamente relevante, em juízo preliminar, a alegação de que a lei estadual impugnada parte de premissa constitucional já superada, ao tratar as políticas de ações afirmativas como potencialmente incompatíveis com o princípio da igualdade, apresentando-se, inclusive, como mecanismo de correção de supostas transgressões constitucionais por parte das instituições de ensino superior, conforme exposto na justificativa do projeto legislativo (...).¹⁷

Embora seja um caso envolvendo ações afirmativas em universidades, ambas as normas – de Santa Catarina e de Belo Horizonte – possuem o caráter proibitivo geral de adoção do mecanismo de ações afirmativas pelo Poder Público, sob o falacioso argumento de ofensa aos princípios constitucionais da Administração, tese superada pelos julgados do STF.

¹⁷ Autos eproc nº 5003378-25.2026.8.24.0000.

Dessa forma, ações afirmativas surgem, então, como instrumentos fundamentais de **reparação das iniquidades no acesso a bens e oportunidades**, sendo ferramentas de concretização do disposto no art. 1º, II, III, IV e V, c/c art. 3º, I, IV III, da CRFB/1988, **mas também de compromissos assumidos pelo próprio Estado de Minas Gerais, a teor do art. 2º, XI c/c art. 4º e art. 11, X, da CEMG e dos objetivos prioritários determinados aos Municípios, nos termos do art. 166, IV da CEMG.**

5.1. EFICÁCIA PLENA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO. INTERNALIZAÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PELOS ENTES FEDERATIVOS:

Como mencionado anteriormente, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDR), firmada na Guatemala em 05/06/2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do **rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal**, e finalmente promulgada pelo Decreto Presidencial n. 10.932, 10/01/2022.

Nota-se, então, pelas peculiaridades do procedimento de internalização segundo o qual tramitou o referido Tratado Internacional de Direitos Humanos, que a **Convenção Interamericana contra o Racismo tem força de emenda constitucional.**

Não é bastante lembrar que o art. 5 c/c art. 6 do aludido Tratado de Direitos Humanos prevê, de forma patente, o **dever de adoção de ações afirmativas para o acesso ao trabalho em favor de minorias étnicas:**

Artigo 5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6. Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Nesse cenário, por se tratar de **norma com *status* constitucional** e garantidora de direitos fundamentais em favor de minorias racializadas, é premente que se **reconheça eficácia à Convenção Interamericana contra o Racismo, de modo que a ela se confira aptidão para a incidência, sem delongas, sobre a realidade concreta, operando plenamente seus efeitos.**

Sobre o **caráter vinculante das normas de direitos fundamentais e sua garantia de máxima efetividade e aplicabilidade imediata**, leciona a doutrina:

A máxima efetividade dos direitos humanos conduz à aplicabilidade integral desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes. Também implica na aplicabilidade direta, pela qual os direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados podem incidir diretamente nos casos concretos. Finalmente, a máxima efetividade conduz à aplicabilidade imediata, que prevê que os direitos humanos incidem nos casos concretos, sem qualquer lapso temporal.¹⁸

Isso significa, então, que por ser a Constituição Federal (e os tratados de Direitos Humanos incorporados com *status* de emenda) norma jurídica máxima do ordenamento, seus preceitos precisam ser dotados de **imperatividade**, atribuindo, assim, **deveres à União, aos Estados e Municípios**.

Portanto, **os atos do Poder Executivo devem ser tomados no sentido da concretização das garantias constitucionais, enquanto que ao Poder Legislativo cumpre a edição normas que respeitem e deem efetividade a esses direitos. Esse autocontrole de constitucionalidade que se almeja com a Recomendação:**

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 111

Caso contrário, a Carta Magna não passaria de uma “folha de papel”, portadora de **promessas vãs, que poderiam ser descumpridas e ignoradas** de forma impune pelos entes federativos, o que seria intolerável.

Quanto à **impossibilidade de se admitir convivência com disposições que gerem a ineficácia dos direitos fundamentais conferidos às minorias raciais**, não é demais lembrar o voto da Min. Cármen Lúcia na ADPF 973, que discute o racismo estrutural no Brasil e o estado de coisas inconstitucional decorrente:

“Emicida escreveu que, para eles negros, ‘Até para sonhar tem entrave. A felicidade do branco é plena, a felicidade para o preto é quase’. Eu não espero viver em um país que a Constituição para o branco seja plena e para o negro seja quase. Eu quero uma Constituição que seja plena igualmente para todas as pessoas”.
(Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia - 28.11.025, ADPF 973)

Neste paradigmático julgamento recente, o STF decidiu por **unanimidade reconhecer a existência de racismo estrutural no Brasil e de graves violações a preceitos fundamentais, determinando a adoção de diversas medidas concretas**¹⁹.

Saliente-se que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou recentemente o Brasil no Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes – candidatas excluídas por discriminação racial de seleção para um posto de trabalho – devido à inércia estatal em adotar ações afirmativas**:

(...) a CIRDMI estabelece que os **Estados devem** – com o propósito de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, inclusão e progresso – **adotar ações afirmativas** para assegurar que pessoas ou grupos afetados pelo racismo, pela discriminação racial ou por formas correlatas de intolerância possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais, sem discriminação. Somado a isso, os Estados devem elaborar e implementar políticas que visem o tratamento equitativo e a **geração de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, incluindo medidas de natureza laboral**”.²⁰

¹⁹Informativo n. 1.203, disponível:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20973%22&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.

²⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf

Ora, conforme art. 5 e art. 6 da CIRDMI já transcritos, dentre as medidas contempladas pelo referido Tratado de Direitos Humanos incorporado à ordem jurídica constitucional, **vê-se imposta, expressamente, a adoção de ações afirmativas para a superação do racismo e para a promoção da igualdade de oportunidades, especialmente no acesso das minorias étnicas aos postos de trabalho.**

Trata-se, por conseguinte, de **deveres jurídicos a serem cumpridos em todas as esferas da Administração Pública**, haja vista que, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/1988, “qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**” (o que, por óbvio, **pressupõe subserviência à própria Constituição e às suas emendas**).

Isso revela que, para além da antinomia com o ordenamento jurídico local, perante a Lei Municipal n. 10.924/2016 e a Resolução 2.115/2023, o Projeto de Lei em debate **contraria a ordem constitucional e os Tratados de Direitos Humanos.**

Portanto, **não se admite o retrocesso planejado pelo PL n. 663/2026, que aponta para uma deliberada inobservância, pelo Legislativo Municipal, das obrigações constitucionais impostas a todos os Entes Federativos quanto à instituição ações afirmativas para promoção de igualdade material em favor de pessoas negras, o que inclui o dever de alcançar maior inclusão e participação desses grupos minoritários nos quadros da Administração Pública local.**

5.2. DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO PARA DESCUMPRIR DEVERES E DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO:

Cabe advertir, ainda, que **as ações afirmativas não constituem matéria deixada sob o crivo de discricionariedade da Administração Pública, tendo em vista que o Município não pode decidir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se adota (ou não) as garantias fundamentais decorrentes da Constituição Estadual, bem como da Constituição Federal e de suas emendas.**

O cenário observado, portanto, **é de confronto flagrante entre o PL n. 663/2026 e as diretrizes constitucionais de igualdade material e de combate à discriminação, visto que a proposta visa à interdição do exercício de direitos fundamentais pelas minorias raciais, aprofundando iniquidades e marginalização.**

Tal raciocínio é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Edição n. 15 da “Jurisprudência em Teses”, que apresenta a consolidação do seguinte entendimento, pautado em diversos precedentes cuja citação também convém trazer:

1. A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 453/2009. (...) 2. No presente caso, o ato impugnado diz respeito à exigência expressa no edital do concurso, estabelecida em observância ao disposto na Lei Complementar estadual 453/2009, que tem como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Policial Civil a submissão dos candidatos ao teste de aptidão física. (...) 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, as disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se houver comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 38.773/SC, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado 25/9/2012, DJe 3/10/2012)

Assim, se à Administração Pública é conferida, de fato, certa margem de discricionariedade na definição das regras de seus concursos, a **subserviência ao princípio da legalidade, logicamente, não admite que o Município atue de forma contrária à Lei e, muito menos, que desatenda às ordens constitucionais. Assim, diversamente da Justificativa ao PL n. 663/2026, as ações afirmativas não levam à violação aos princípios da Administração Pública: pelo contrário, a reserva de vagas revela íntegro cumprimento da legalidade.**

Afinal, critérios de oportunidade e conveniência jamais podem servir de pretexto para a prática de atos deliberadamente ilegais e inconstitucionais, sobretudo no caso da edição de Lei que promove evidente retrocesso social, como se observa no caso do projeto questionado. Por óbvio, o Município não pode decidir por suprimir um direito fundamental e, com isso, impedir que essa garantia constitucional seja efetivada.

Em conclusão, no que tange à concretização da Constituição Federal, dos Tratados de Direitos Humanos com força de emenda, e das obrigações e direitos assegurados na Constituição Estadual não há qualquer margem para avaliação de mérito administrativo ou critérios de oportunidade e conveniência.

Em outras palavras, é imperativa (e não faculdade) a concretização da igualdade material, por meio de políticas afirmativas em favor dos segmentos racialmente excluídos e marginalizados, não se tratando de mera opção do Ente Federativo Municipal que possa ser abruptamente proibida por um Projeto de Lei.

Ressalte-se que o STF, em 17 de junho de 2024, no julgamento da ADI n. 7.654 – proposta, entre outras finalidades, para alterar o prazo de vigência de 10 (dez) anos da Lei n. 12.990/2014 e, com isso, reconhecer as cotas raciais como uma política pública de tempo indeterminado – o Ministro Relator Flávio Dino, em decisão monocrática referendada pelo Plenário, **concedeu medida cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição a esse art. 6º da referida Lei.**

O referido dispositivo previa originalmente a vigência das cotas raciais em concursos públicos pelo **prazo de 10 (dez) anos**, o que, em uma interpretação literal, poderia levar à conclusão da expiração da política pública em junho de 2024.

No entanto, a interpretação dada pelo STF nessa mais recente ação de controle concentrado sobre cotas (ADI n. 7.654) foi no sentido de afastar a interpretação literal do referido artigo, já que resultaria na extinção da política de inclusão racial nos concursos federais, contrariando direitos e deveres previstos na Constituição. Tal decisão teve por motivação, sobretudo, o caráter obrigatório desses programas, a partir da incorporação da Convenção contra o Racismo.

O voto condutor da decisão proferida na ADI n.º 7.654 ressaltou que as ações afirmativas são um instrumento essencial para a concretização do princípio da igualdade material e do dever estatal de enfrentamento à discriminação.

Dessa forma, a mais recente decisão do STF, ao garantir a continuidade da política de cotas raciais, mesmo num cenário em que a literalidade da norma federal poderia levar à sua abrupta cessação, envia uma mensagem inequívoca à Administração Pública de todas esferas – União, Estados e Municípios: as ações afirmativas para promoção da diversidade étnica nos quadros públicos têm caráter obrigatório, sendo um dever a ser cumprido imediata e ininterruptamente.

E por corresponder a um direito fundamental, o Projeto de Lei n. 663/2026, ao se voltar à proibição e cotas raciais, mostra-se flagrantemente inconstitucional, por vício material, merecendo ser contido e rejeitado.

O fato de o Legislativo pretender editar norma que recusa direitos a uma das parcelas mais vulneráveis de sua população enseja o fenômeno da erosão da consciência constitucional (federal e estadual), assim entendido como a abstenção do Poder Público em cumprir o seu dever de legislar para efetivar garantias, princípios e objetivos fundamentais. Sobre o assunto, elucida o brilhante voto do Min. Celso de Mello:

O desprestígio da Constituição - por inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado. Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN (...), coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, como resulta da seguinte decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório - infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...)." (AgRE n. 639.337, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vale relembrar que a **Constituição Estadual**, nos termos do art. 2º, inciso XII c/c art. 11, inciso X, prevê – dentre os objetivos prioritários do Estado – a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o combate às “causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos”.

Some-se a isso que o diploma constitucional mineiro **reforça esse dever especificamente quanto aos entes federativos locais**, ao elencar, dentre os objetivos prioritários dos Municípios, a promoção de plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade (art. 166, IV, CEMG). Sendo assim, a política pública ora defendida é imperiosa também como meio para consecução dessas finalidades.

5.3. DA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 10.924/2016 E DA RESOLUÇÃO N. 2.115/2023: VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

Conforme já exposto, o Projeto de Lei n. 663/2026 possui disposições opostas à vigente Lei Municipal n. 10.924/2016 e à Resolução n. 2.115/2023, bem como a toda a estrutura constitucional que implica na obrigação dos entes federados de reconhecer e combater o racismo, inclusive na esfera dos concursos públicos.

Como consectário lógico da eventual aprovação do mencionado PL, ocorreria a **revogação dos mencionados atos normativos municipais que preveem a reserva de vagas por critérios raciais nos certames locais**. Em se tratando de um instrumento de reparação histórica perante as desigualdades causadas pelo racismo, é **evidente que a publicação e promulgação de norma proibitiva como a proposta configura um verdadeiro retrocesso social**.

Segundo Marcelo Novelino, dentro do contexto da garantia de direitos fundamentais prestacionais pelo Poder Público — como é o caso de das cotas raciais — **o princípio da vedação de retrocesso social (*efeito cliquet*) “tem por finalidade impedir a extinção ou redução injustificada de medidas legislativas ou políticas públicas adotadas para conferir efetividade às normas jusfundamentais”²¹**.

²¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional - Volume Único**. 19. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2023. 1050 p. (Manuais - Volume Único), p.550.

A caracterização das cotas raciais como instrumento constitucionalmente amparado de superação de desigualdades históricas foi consolidada no julgamento da já mencionada ADI n. 7.654, ocorrido em 17 de junho de 2024. Nele, o Min. Relator Flávio Dino, em decisão monocrática posteriormente referendada pelo Plenário do STF, **concedeu medida cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 6º, da Lei Federal nº 12.990/2014.**

Vale lembrar: o referido dispositivo previa a vigência das cotas raciais em concursos públicos pelo **prazo de 10 (dez) anos, o que, em uma interpretação literal, poderia levar à conclusão da expiração da política pública em junho de 2024. No entanto, a interpretação dada pelo STF foi no sentido de afastar a interpretação que resultaria na extinção da política de cotas, haja vista seu caráter obrigatório.**

O voto condutor da decisão na ADI n.º 7.654 ressaltou que as ações afirmativas são um instrumento essencial para a concretização do princípio da igualdade material e do dever estatal de enfrentamento à discriminação.

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESERVA DE VAGA EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 6º DA LEI Nº 12.990 DE 9 DE JUNHO DE 2014. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face dos arts. 1º, caput e § 1º, e 6º, todos da Lei nº 12.990/2014, que regulamentam a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais para candidatos negros. 2. O fim da vigência da ação afirmativa sem que haja avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados, além de não resultar na *mens legislatoris*, como demonstrado acima, não se coaduna com as promessas constantes na nossa Constituição relativas à construção de uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades sociais e sem preconceito de raça, cor e outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88). Fumus boni iuris. 3. O compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar, por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento interno na

forma do § 3º do art. 5º da Constituição, impõe que o Estado brasileiro adote políticas de promoção da igualdade de oportunidades para pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, entre elas medidas de caráter trabalhista (arts. 5º e 6º). 4. Remanesce exíguo o prazo até o encerramento da vigência da Lei nº 12.990/2014, o que pode implicar violação do princípio da segurança jurídica (inclusive à vista de concursos em andamento ou recém findos), bem como ao concernente à **vedação de retrocesso social** (ARE 639337, Rel. Min. Celso de Melo; entre outros precedentes). 5. A significativa duração do processo legislativo no Senado Federal - inclusive com forte debate político - adensa o risco de dano derivado de haver, eventualmente, uma tramitação similar na Câmara dos Deputados, ultrapassando o atual prazo de vigência da Lei existente. Periculum in mora. 6. Medida cautelar referendada para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de que o prazo constante no referido dispositivo legal seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido seu objetivo, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais previstas na Lei nº 12.990/2014. Ou seja, tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. Havendo esta conclusão prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, sendo reavaliado o conteúdo da presente decisão cautelar.

(ADI 7654 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)

Dessa forma, a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao garantir e impor a **continuidade da política de cotas raciais, mesmo quando a lei dispunha de um prazo para seu encerramento, atesta que os Poderes Executivo e Legislativo de todos os Entes da Federação não podem retroceder e regredir em matéria de promoção da igualdade racial nos quadros públicos, sendo um dever a conformação de seus atos e concursos públicos às ações afirmativas.**

Cabe ressaltar que a própria Lei de Cotas de Belo Horizonte/MG teve o adiamento de seu prazo aprovado recentemente, por meio da Lei n. 11.485/2023. A norma superveniente alterou o art. 8º, da Lei Municipal n. 10.924/2016, ampliando a vigência dessas ações afirmativas em concursos públicos locais de 10 (dez) para 20 (vinte) anos. A justificativa do PL que deu origem a essa prorrogação reconhece as desigualdades raciais existentes no Município, ainda não superadas. Assim, não se admite que poucos anos depois essas iniquidades e a marginalização da população negra seja simplesmente ignorada:

Justificativa: De acordo com o Censo do IBGE 2010, 53% dos belorizontinos se autodeclararam negros. Assim, como a política de cotas raciais visa corrigir disparidades socioeconômicas geradas pelo processo de escravização, descriminação e racismo da população negra, é preciso que o percentual de cotas reflita de fato a estrutura racial da população no município. Nesse sentido, é essencial que as cotas raciais também garantam uma proporção racial de entrada em concursos públicos baseada na quantidade de pessoas negras do município. Cabe salientar que a previsão da Lei Federal nº 12.990/2014, não impede o aumento desta proporção em outros entes federativos, não podendo ser reduzido do mínimo de 20% das vagas. Por fim, sabe-se que a política afirmativa por ser de reparação histórica visa alicerçar a situação social para que seja possível sua desnecessidade em momento oportuno, dessa forma o aumento do prazo de vigência da lei não escamoteia sua temporalidade. Contudo, não houve a efetiva fiscalização da implantação da Lei Municipal nº 10.924/2016 nos concursos ocorridos no município, devendo ser prorrogada sua vigência para que a política de ações afirmativas se concretize e reflita de fato na alteração do corpo da administração pública municipal.

O comportamento contraditório do Legislativo em pautar esse tipo de norma possui uma outra dimensão, que vai além do corpo normativo local. **O Município de Belo Horizonte/MG realizou a adesão formal ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) no ano de 2014²², firmando, então, o compromisso de levar a efeito a “implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a**

²² Lista do Ministério da Igualdade Racial de Estados e Municípios com adesão ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial pode ser acessada pelo link: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/sinapir/SINAPIRGeralAtualizado23.05.2025.pdf>

superar as desigualdades étnicas existentes no País” (conforme art. 47, da Lei 12.288/2010). Nesse sentido, vale transcrever o Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; (...)

Observa-se então que o Município, ao aprovar o Projeto de Lei nº 663/2026, estaria **atuando de forma contraditória aos seus atos e ao seu compromisso de “promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas”** (art. 47 c/c art. 48, da Lei n. 12.288/2010 – normas que orientam o SINAPIR).

Impossível admitir, então, que o **Município promulgue uma lei que tem como objeto a recusa explícita da efetivação das políticas que assumiu voluntariamente e cuja necessidade diagnosticou por índices de desigualdade racial. Tal postura configuraria violação de direitos fundamentais, mas também grave ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e do *nemo potest venire contra factum proprium*, aplicáveis à Administração Pública como consectários do postulado da segurança jurídica. Sobre tais princípios, é vasta a jurisprudência.**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE: CONVOCAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL: CASO CONCRETO: NECESSIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Se a despeito da omissão do edital em estabelecer que a comunicação dos atos do concurso público também se daria por meio de correspondência eletrônica, a Administração Pública adotou tal procedimento em relação aos atos pretéritos à convocação para a posse, gerou ao candidato a legítima expectativa, fundada na legítima confiança, de que na comunicação de todos os atos posteriores observar-se-ia a mesma sistemática, de modo que viola a boa-fé objetiva e o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos) a publicação

da convocação para posse somente no Diário Oficial, não sendo justo, tampouco jurídico, que o candidato venha a ser prejudicado pelo comportamento surpreendente e contraditório do ente público. 2. A disparidade de tratamento no método de convocação entre candidatos do mesmo concurso fere o princípio da isonomia. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.234699-7/002, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2025, publicação da súmula em 02/06/2025)

Tudo isso reforça o fato do projeto em debate estar na contramão de todos os avanços legislativos, éticos e de diagnósticos sociais acerca do tema. **Há menos de três anos ele renovava o seu compromisso para com o dever constitucional de reduzir as desigualdades raciais, e neste momento ignora todo o esforço feito anteriormente, bem como incorre em grave erro ao recusar a natureza das cotas raciais como política pública de isonomia material.**

Não há somente uma contradição interna no ordenamento local, e sim um **retrocesso perante o novo cenário constitucional, em que as ações afirmativas foram alçadas ao claro *status* de garantias fundamentais.**

Pelo exposto, a Defensoria Pública de Minas Gerais, no cumprimento de suas funções institucionais, almeja a **reavaliação do Projeto de Lei n. 663/2026 – voltado à proibição de políticas de cotas raciais no âmbito da Administração Municipal – de modo que, à luz dos parâmetros constitucionais e dos fatores sociais e históricos expostos, seja ele rejeito, em exercício de autotutela pelo Poder Legislativo de Belo Horizonte/MG.**

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Nos termos do art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, a Defensoria Pública de Minas Gerais possui, como funções institucionais: o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial e consensual dos conflitos; difundir a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, exercendo, assim, a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, dentre os quais se situam as pessoas que compõem as minorias raciais, bem como todos os cidadãos que se encontram em situação de fragilidade para contestar políticas públicas deficitárias.

Dado o notável papel atribuído à Defensoria Pública de assegurar o acesso à justiça, a Emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais nº 88 acrescentou o inciso VIII ao artigo 118, da CEMG, conferindo legitimidade à instituição para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, perante o Tribunal de Justiça.

No entanto, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é orientada, sobretudo, pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via consensual, com a valorização do diálogo, a mediação de interesses e a participação democrática dos grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal 80/1994.

Assim, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de seus agentes diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal 80/1994), **RECOMENDA-SE** ao Poder Legislativo de Belo Horizonte/MG a adoção das seguintes providências:

1. Que conforme os argumentos contidos no bojo dessa Recomendação, **seja exercido o autocontrole de constitucionalidade, rejeitando-se integralmente o Projeto de Lei nº 663/2026, evitando, com isso, o surgimento, no ordenamento jurídico local, de norma proibitiva da adoção de ações afirmativas de cunho racial nos concursos públicos promovidos na esfera municipal, tendo em vista os vícios materiais apontados** quanto ao descumprimento do art. 3º, incisos I, III e IV; art. 5º, *caput* e I; e art. 7º, XXX e XXXI, da CRFB/1988, com repetição e aplicação obrigatória no âmbito do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios, por força do art. 1º, § 2º, c/c art. 2º, incisos I e XII, art. 4º, § 1º, e art. 165, § 1º, e art. 166, inciso IV, da CEMG/1989;

2. Que, em contrapartida à retrocesso promovido pela tramitação do aludido Projeto de Lei e às alusões equivocadas ao Nazismo, o Município de Belo Horizonte/MG elabore, noutro giro, **política pública de conscientização sobre o papel da cotas raciais na promoção da igualdade e no combate ao racismo estrutural, bem como programa de educação para a cidadania que preze pelo respeito à pluralidade, às diferenças e voltado para a erradicação de todas as formas de discriminação, principalmente quanto às questões raciais;**

3. Que o inteiro teor da presente Recomendação seja **publicado** no *site* da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, de maneira a permitir o amplo acesso à população quanto ao debate nela estabelecido, propiciando a conscientização das cidadãs e cidadãos a respeito dos argumentos expostos, bem como a construção de uma consciência sobre direitos fundamentais de minorias étnicas.

Solicita-se, ainda, que eventuais respostas à presente Recomendação sejam remetidas para os seguintes endereços eletrônicos:

a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br

b) cetuc@defensoria.mg.def.br

Por fim, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para o diálogo, para acompanhar a implementação das Recomendações, bem como para participar de eventuais construções, reuniões e debates que se façam necessários e pertinentes ao tema. Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883